



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0000640-32.2014.815.2002

Relator: Des. João Benedito da Silva

Origem: 5ª Vara Criminal da comarca da Capital

Apelante: Givaldo Raul Bandeira

Advogados: Cândido Artur Matos de Sousa e outro

Apelado: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DO OFENDIDO. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA SEGUNDO OS CRITÉRIOS LEGAIS, BEM COMO PROPORCIONAL E SUFICIENTE À REPROVAÇÃO DO FATO. DESPROVIMENTO.

Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a PALAVRA do ofendido - se segura e coesa com os demais elementos de prova - sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito.

Mesmo que o réu tenha negado sua participação, a possibilidade de o crime ter ocorrido de outro modo ou de ser atribuído a outros agentes que não a ele ficou excluída, uma vez que não tendo fornecido elementos a comprovar fatos que a infirmem e tendo, inclusive, sido reconhecido pela vítima, forçoso concluir que há provas mais do que suficientes de sua atuação para ensejar uma condenação.

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal,

correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória.

A pena definitiva imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal (fl. 104) manejada por **Givaldo Raul Bandeira** contra sentença (fls. 93/108) proferida pelo **Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital** que o condenou a uma pena de **07 (sete) anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado, **61 (sessenta e um) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no **art. 157, §2º, I, c/c art. 71 do Código Penal**.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 117/119), o apelante pugna pela aplicação do instituto da continuidade delitiva, tendo em vista a habitualidade criminosa. Sustenta, ainda, que tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa foram exacerbadas, devendo ser reformadas.

Aduz, ainda, que não restaram provados, em sua totalidade, os crimes imputados ao acusado, apenas, de forma parcial, tendo em vista a confissão do acusado, que não foi acolhida pelo magistrado *a quo*.

Nas contrarrazões (fls.121/123), o Ministério Público não se posicionou sobre o recurso de apelação criminal, mas acerca de supostos embargos declaratórios que não foram opostos no caso em apreço.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 128/131).

É o relatório.

VOTO

O **representante do Ministério Público** ofereceu denúncia (fls.02/04) contra **Givaldo Raul Bandeira**, dando-o como incurso nas sanções do **artigo 157, §2º, I c/c art. 71 do Código Penal**.

Consta, na exordial acusatória, que, segundo o procedimento policial, na manhã do dia 17 de dezembro de 2013, por volta das 09horas, o denunciado, identificando-se como cliente, entrou na Gráfica e Editora Editar, localizada na Av. General Bento da Gama, nº 447, Bairro Torre, nesta Capital, de propriedade da vítima Oriel José de Sousa Filho e, após pedir algumas informações sobre o material gráfico da empresa, anunciou o assalto e, mediante grave ameaça e de arma em punho, subtraiu da vítima 03 (três) aparelhos celulares da marca Samsung e um notebook da marca Toshiba, evadindo-se do local.

Narra, ainda, que, horas depois, em continuidade delitiva, por volta das 16h15min, o acusado invadiu o escritório de contabilidade ADCONT ASSESSORIA CONTÁBIL, localizada na Rua Professor Joaquim Santiago, nº 71, bairro Expedicionários, nesta capital, e, também, sob ameaça e de arma de fogo em punho, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, anunciou o assalto, subtraindo das vítimas Fábio Costa Carvalho, Estanislau Chaves Neto e Filipe de Almeida Tenório, vários pertences e documentos, tendo logo, em seguida, empreendido fuga à bordo de uma moto Honda Bros, de cor vermelha.

Aduz, também, que, acionada a guarnição policial, esta compareceu aos estabelecimentos supramencionados, sendo informada pela vítima Fábio Costa Carvalho, que o seu celular modelo Iphone, subtraído pelo

acusado na ação delitiva, tinha GPS, de modo que seria possível localizar o seu paradeiro. De posse das informações passadas pela vítima, os policiais se dirigiram à Rua Aragão e Melo, nº 726, Residencial Milano, bairro Torre, nesta Capital, onde se depararam com a moto utilizada pelo denunciado nas ações delitivas estacionada dentro do edifício. Feita a abordagem policial no apt. Nº 203, os policiais encontraram o acusado que foi, imediatamente, reconhecido pelas vítimas, bem como vários objetos de valor, dentre eles, os pertences das vítimas, estando os documentos pessoais daquelas picotados.

Consta, na denúncia, que, durante a busca realizada dentro do apartamento, foi encontrada a arma utilizada para a prática dos crimes, sendo este um revólver Taurus, calibre 38 Special, nºOG93958, com capacidade para 05 (cinco) munições, acompanhada por 05 (cinco) munições intactas do mesmo calibre.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o acusado *Givaldo Raul Bandeira* a uma pena de **07 (sete) anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado, **61 (sessenta e um) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no **art. 157, §2º, I, c/c art. 71 do Código Penal**.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 117/119), o apelante pugna pela aplicação do instituto da continuidade delitiva, tendo em vista a habitualidade criminosa. Sustenta, ainda, que tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa foram exacerbadas, devendo ser reformadas.

Aduz, ainda, que não restaram provados, em sua totalidade, os crimes imputados ao acusado, apenas, de forma parcial, tendo em vista a confissão do acusado, que não foi acolhida pelo magistrado *a quo*.

Analisando-se cuidadosamente as razões da apelação criminal e, comparando-as com a sentença vergastada e com as provas constantes dos

autos, observa-se que a pretensão recursal absolutória não merece ser acolhida.

A materialidade do delito está devidamente comprovada, conforme o auto de apresentação e apreensão (fls. 14) e autos de entrega (fls. 15,16, 17, 18 e 20).

A autoria do ilícito, por sua vez, é extraída do conjunto de provas colacionadas aos autos, o qual retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente.

O recorrente confessou em parte a prática delitiva atribuída, assumindo a autoria dos crimes praticados apenas no escritório de contabilidade. Vejamos:

“(…) que é verdadeira a acusação apenas no que concerne ao assalto a um escritório de contabilidade, não sendo verdadeira a acusação do assalto a gráfica e editora; que não se recorda o que subtraiu do escritório de contabilidade; que não tem a que atribuir a prática dos assalto a editora (…).” (interrogatório do acusado Givaldo Raul Bandeiro fls. 73/74)

A versão apresentada pelo apelante de negativa de autoria com relação ao roubo que teve como vítima, o Sr. Oliel José de Souza Filho, proprietário da Gráfica e Editora Editar, no entanto, não é confirmada pela prova coligida aos presentes autos.

A vítima, Oliel José de Souza Filho, reconheceu o acusado e narrou a empreitada criminosa na esfera policial.

“(…) QUE, hoje, por volta das 9hs estava em sua Gráfica e Editora Editar, localizada na avenida General Bento da Gama, 447, Torre, quando o ora conduzido adentrou e se identificou como sendo cliente, pedindo informações acerca do material da gráfica, sendo que depois terminou por anunciar um assalto, com revólver

em punho e roubou do mesmo três aparelhos celulares Samsung e um notebook Toshiba e evadiu-se do local, sendo que tudo foi filmado e, tendo a PM sido acionada e visto as filmagens, motivo pelo qual à tarde, quando fizeram a prisão do ora conduzido, avisaram ao declarante, que ao chegar nesta Delegacia também reconheceu o mesmo pelo assalto em seu estabelecimento, sendo encontrado em poder do mesmo dois aparelhos celulares do declarante. (...).” (Oliel José de Souza Filho – fls.09 – vítima)

A vítima, Estanislau Chaves Neto, ao prestar declarações na esfera judicial, relatou que o proprietário da Gráfica e Editora Editar reconheceu o acusado na delegacia, bem como descreveu a conduta delitiva. Vejamos:

(...) que a outra vítima de nome Oliel, reconheceu o acusado como responsável por roubo somente na delegacia; que tanto o proprietário da gráfica como o do escritório de contabilidade deixaram as filmagens de todo o ocorrido com a autoridade policial; que o declarante recebeu de volta o seu relógio roubado; que Oliel informou ao declarante que tinha acabado de chegar na gráfica quando o acusado invadiu a gráfica, fez algumas perguntas sobre serviços, oportunidade em que puxou a arma e anunciou o assalto subtraindo alguns pertences como notebook e celulares; (...) que o assalto à gráfica se deu por volta das oito horas, no mesmo dia do ocorrido ao escritório de contabilidade, segundo informações de Oliel; (...) que após o reconhecimento do acusado feito pelo declarante na delegacia, Oliel também o fez e informou ao declarante que havia reconhecido o acusado como o autor dos fatos descritos e ocorrido junto à gráfica de propriedade do mesmo (...).” (Estanislau Chaves Neto – fls. 59/60)

O policial militar, Francisco das Chagas Aurélio de Souza, ao depor, na esfera judicial, afirmou que, após a prisão do denunciado, outras vítimas se apresentaram e o reconheceram como autor de assaltos.

(...) que no mesmo dia em que efetivaram a prisão do acusado, outras vítimas se apresentaram reconhecendo Givaldo como autor do assalto, as quais foram orientadas a se dirigirem à delegacia para procurar a justiça; que o acusado foi localizado através do GPS do celular da vítima Fábio, que estava no escritório de

contabilidade quando do assalto (...).” (Francisco das Chagas Aurélio de Souza – fls. 57)

Verifica-se, então, que as provas carreadas aos autos indicam o acusado como sendo o autor dos fatos delitivos cometidos nos dois estabelecimentos (Gráfica e Editora Editar e escritório de contabilidade – ADECONT), conforme descrito na exordial acusatória.

Não havendo, pois, que se falar em absolvição do recorrente por ausência de provas sobre a autoria delitiva, se os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual são claros no sentido de ensejar a manutenção do édito condenatório.

Ademais, é sabido que, em sede de crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima tem relevante valor probante, mormente quando é corroborado com outros meios de provas, o que se verifica nos presentes autos.

Nesse sentido:

“Roubo – PALAVRA DA VÍTIMA – O reconhecimento do agente por parte da palavra da vítima é prova suficiente a embasar o édito condenatório, até porque sua palavra, neste tipo de delito, secreto por sua própria natureza, assume papel importante e goza de presunção de veracidade, mormente quando segura e coerente com os demais elementos probatórios nos autos.” (TJRO – Acr 02.002112–7–C. Crim – Rel^a “Dês” Zelíte Andrade Carneiro – J. 30.10.2003).

"PENAL E PROCESSUAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADA - PROVAS INDICIÁRIAS COERENTES E CONVINCENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - RECONHECIMENTO DO AGENTE - DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA E DA 'RES' - RECURSO DESPROVIDO.

No roubo, via de regra, praticado na clandestinidade, a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, principalmente quando reconhece o agente. A apreensão da 'res' não é indispensável à comprovação do roubo.

Estando o reconhecimento corroborado por indícios e

circunstâncias, a condenação constitui medida justa e adequada à repressão desse tipo de crime, que, de outro modo, ficaria impune".(TJSC - Ap. Crim. nº 2004.030624-1, Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 18.01.2005)

As testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 71/72, limitaram-se a atestar o bom comportamento do acusado.

Desse modo, não conseguindo o apelante destituir a prova constituída contra ele, mediante a demonstração inequívoca da negativa de autoria, nem havendo dúvida a justificar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, deve-se prestigiar a condenação imposta.

Como dito, busca, ainda, o apelante o reconhecimento da confissão do acusado e aplicação do instituto da continuidade delitiva.

Da leitura da sentença (fls. 93/108) resulta que mencionados pleitos restam prejudicados, pois o magistrado *a quo* aplicou a atenuante da confissão relativo aos crimes praticados contra as vítimas Fábio Costa de Carvalho, Estanislau Chaves Neto e Filipe Almeida Tenório, que se encontravam no escritório de contabilidade, conforme confessado pelo acusado na esfera judicial, como também o instituto da continuidade delitiva, em seu mínimo legal (1/6).

Por fim, o recorrente sustenta que tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa foram exacerbadas, devendo ser reformadas.

Sem maiores delongas, posiciono-me, desde já, pelo desprovimento desse pleito.

No caso em tela, verificam-se que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Estatuto Penal Substantivo Pátrio foram corretamente sopesadas, de forma clara e individual, na sentença *a quo*, sendo algumas delas pontuadas negativamente (culpabilidade, motivo, circunstâncias e comportamento da

vítima), o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

“Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes)”.¹

“Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal”.²

A pena-base fixada tanto para a pena privativa de liberdade quanto para a de multa mostra-se razoável à avaliação desfavorável ao réu das circunstâncias judiciais acima elencadas, não merecendo reparos.

De mais a mais, o magistrado *a quo* fixou a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I do CP em seu patamar legal mínimo, como também o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Assim, a pena definitiva se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não havendo que se falar em reforma da pena imposta.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, mantendo o decreto condenatório em seus próprios termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva (com jurisdição limitada), relator, Exmo.

¹ HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.

² HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 302.

Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR